



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147961 - RS
(2026/0007200-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : PAULO CESAR DE SOUZA FLORES
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS - RS054063
AGRAVADO : MARCELO DE LA TORRES DIAS
ADVOGADOS : MARCELO DE LA TORRES DIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS058397
FERNANDA LAGEMANN KONRAD - RS118004B

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS OU OBJETO DE DIVERGÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. NÃO PROVIMENTO.

1. A ausência de indicação pela parte recorrente de qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula nº 284 do STF, por analogia.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147961 - RS
(2026/0007200-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : PAULO CESAR DE SOUZA FLORES
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS - RS054063
AGRAVADO : MARCELO DE LA TORRES DIAS
ADVOGADOS : MARCELO DE LA TORRES DIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS058397
FERNANDA LAGEMANN KONRAD - RS118004B

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS OU OBJETO DE DIVERGÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. NÃO PROVIMENTO.

1. A ausência de indicação pela parte recorrente de qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula nº 284 do STF, por analogia.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO CÉSAR DE SOUZA FLORES contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que concluiu pela incidência da Súmula 284/STF, em razão da ausência de indicação de dispositivos de lei federal violados ou objeto de dissídio (fls. 164-165).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que não se aplica a Súmula 284/STF ao caso, pois a controvérsia foi exposta com clareza e existem fundamentos suficientes para a compreensão do pedido.

Afirma haver prequestionamento explícito e implícito, bem como violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Alega, ainda, que não incide a Súmula 7/STJ, porque pretende reavaliação da prova, não reexame sustentando distinção técnica entre reexame e reavaliação, com referência a doutrina e precedentes, e reitera, no mérito remoto, a validade do termo de renúncia e a exclusividade do patrono indicado (fls. 185-190).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e requer o não conhecimento. Defende a correção da incidência da Súmula 284/STF, pleiteia

indeferimento do efeito suspensivo e requer a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 201-216).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso especial foi interposto na origem contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 57-58):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DE ASSINATURA EM TERMO DE RENÚNCIA. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE JUNTADA DO DOCUMENTO ORIGINAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a agravo de instrumento manejado por terceiro interessado, no curso de cumprimento de sentença, objetivando o reconhecimento da necessidade de juntada do documento original de termo de renúncia apresentado nos autos, cuja autenticidade da assinatura foi impugnada. Alegou-se possível fraude, com prejuízos à correta identificação da parte legitimada à percepção de honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão:

(i) definir se a assinatura constante em termo de renúncia pode ser objeto de impugnação no curso do cumprimento de sentença;

(ii) determinar se é necessária a apresentação do documento original em cartório para possibilitar eventual perícia de autenticidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A impugnação de assinatura constante em documento apresentado nos autos impõe à parte que o produziu o ônus de comprovar sua autenticidade, nos termos do art. 429, II, do Código de Processo Civil.

4. A avaliação da veracidade da assinatura exige a apresentação do documento original para permitir análise adequada pelas partes e eventual realização de perícia grafotécnica, para assegurar a regularidade processual e prevenir prejuízos.

5. A ausência de verificação pode acarretar liberação indevida de honorários, comprometendo a partilha legítima e permitindo a perpetuação de possível fraude, o que justifica a medida de controle determinada na decisão agravada.

6. A jurisprudência dos tribunais superiores e estaduais é firme no sentido de que, em casos de impugnação de assinatura, incumbe a quem apresentou o documento provar sua autenticidade, sendo necessária a preservação do contraditório e do devido processo legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Quando impugnada a assinatura constante de documento apresentado nos autos, incumbe à parte que o produziu comprovar sua autenticidade, nos termos do art. 429, II, do Código de Processo Civil.

2. A apresentação do documento original é imprescindível para a realização de perícia grafotécnica e garantia da lisura processual.

Consta da decisão recorrida a incidência da Súmula 284/STF ao recurso, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou que teriam sido objeto de interpretação divergente,

de modo que a mera citação de artigo de lei na peça do recurso não supre a exigência constitucional.

Verifico, de fato, a ausência de indicação precisa, nas razões do recurso especial, do artigo de lei que teria sido violado pelo acórdão recorrido ou que seria objeto de divergência jurisprudencial, de modo que deve ser mantido o óbice da Súmula 284 do STF por analogia.

A esse respeito, a jurisprudência desta Corte compartilha o entendimento de que a falta de indicação dos dispositivos tidos como violados, ou reputados como objeto de interpretação divergente, configura deficiência de fundamentação, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF, não sendo suficiente a mera menção a dispositivos de Lei, sem que as razões do recurso indiquem sua violação.

No ponto, a despeito de a parte alegar que indicou violação aos artigos 206, § 1º, II, "b", do Código Civil; e 332, § 1º, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, verifica-se que, em verdade, a única violação apontada em seu recurso especial se remete à Súmula 229/STJ, que constitui tipo normativo que não se enquadra no estrito conceito de lei federal, portanto, insuscetível de análise na via do recurso especial.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" (Súmula n. 280 do STF).

2. A falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei federal ou de eventual divergência jurisprudencial na sua aplicação inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera narrativa genérica, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

3. É inviável ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria da competência da Suprema Corte, ainda que para prequestionar questões constitucionais, sob pena de contrariedade às rígidas atribuições recursais previstas na Carta Magna.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 1.892.691/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PERDAS E DANOS E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E EMERGENTES E RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 485, § 3º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA E JULGAMENTO BASEADO EM FATO INEXISTENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 3. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 4. VIOLAÇÃO AO ART. 1.021, § 3º, DO CPC/2015. REITERAÇÃO DOS

FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 5. MULTA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. 6. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF, na espécie, porquanto ausente o prequestionamento.

2. A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados ou a que se teria dado interpretação divergente faz incidir à hipótese, em relação a quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, o teor da Súmula 284/STF, por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. O recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, dessa forma, para o seu cabimento, é imprescindível que a parte recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, de que modo o acórdão recorrido teria contrariado os dispositivos apontados como violados, sob pena de inadmissão, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF.

4. O julgador pode reiterar os fundamentos da decisão recorrida quando não deduzidos novos argumentos pela parte recorrente, pelo que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 não impõe ao julgador a obrigação de reformular a decisão agravada.

5. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

6. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.129.634/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Assim, não trazendo a parte agravante nenhum argumento capaz de desconstituir a decisão ora agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por fim, inviável a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, pois a mera interposição de recurso legalmente previsto não caracteriza, por si só, intuito manifestamente protelatório.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.147.961 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0007200-7

Número de Origem:
50027188620218210033 53730427420248217000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO CESAR DE SOUZA FLORES

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS - RS054063

AGRAVADO : MARCELO DE LA TORRES DIAS

ADVOGADOS : MARCELO DE LA TORRES DIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RS058397

FERNANDA LAGEMANN KONRAD - RS118004B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO CESAR DE SOUZA FLORES

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS - RS054063

AGRAVADO : MARCELO DE LA TORRES DIAS

ADVOGADOS : MARCELO DE LA TORRES DIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RS058397

FERNANDA LAGEMANN KONRAD - RS118004B

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026